



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.744 - RO (2017/0015749-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROBERVAL BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EFETIVAMENTE CUMPRIDA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - A Lei de Execução Penal, no seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de **seis horas** e um máximo de **oito horas** diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao **Juízo das Execuções** cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal **a quo** concluiu que não houve a comprovação da **carga horária de trabalho** efetivamente cumprida pelo recorrente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado. Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos.

III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.744 - RO (2017/0015749-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERVAL BRAGA DE LIMA contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante a possibilidade de se considerar como remidos os dias efetivamente trabalhados como trabalho artesanal. Defende, ainda, que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação das provas.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.744 - RO (2017/0015749-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EFETIVAMENTE CUMPRIDA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - A Lei de Execução Penal, no seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de **seis horas** e um máximo de **oito horas** diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao **Juízo das Execuções** cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal **a quo** concluiu que não houve a comprovação da **carga horária de trabalho** efetivamente cumprida pelo recorrente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado. Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos.

III - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem, no caso, exigiria o reexame do quadro fático-probatório, medida inviável no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

*"Compulsando os autos, verifico que o eg. Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo **Juízo das Execuções** que indeferiu o pedido de reconhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da remição de **trinta e três** dias de pena do recorrente, pelos **noventa e nove** dias de trabalhos artesanais por ele realizados, ressaltando que não restou comprovado o modo de realização dos trabalhos bem como a forma de fiscalização (fl. 43).

A Lei de Execução Penal, por seu artigo 33, dispõe que a jornada de trabalho normal do preso poderá variar entre um mínimo de **seis horas** e um máximo de **oito horas** diárias. O art. 129 do mesmo diploma exige que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao **Juízo das Execuções** cópia do registro de todos os sentenciados que estejam trabalhando, com informação especificada dos dias de trabalho.

Na hipótese, concluiu o eg. Tribunal **a quo** que não houve a comprovação da **carga horária de trabalho** efetivamente cumprida pelo recorrente, até mesmo porque não havia controle direto e fiscalização do trabalho realizado.

Dessa forma, inviável, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a homologação dos dias remidos. Sobre o tema:

'CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REMIÇÃO DA PENA. CORTE DE ORIGEM QUE CONSIGNOU INEXISTIR PROVA DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELO APENADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E DOS DIAS EFETIVAMENTE POR ELE TRABALHADOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Hipótese em que o impetrante sustenta a carência de motivação válida para indeferimento do pleito de remição da pena, eis que as provas acostadas aos autos demonstrariam de forma incontroversa a realização de atividade laboral pelo sentenciado, assim como o número de horas por ele efetivamente trabalhadas.

Tendo o Julgador monocrático e Corte Estadual afirmado que o exercício de trabalho pelo paciente, bem como a carga horária por ele desenvolvida não teriam sido demonstradas, o que impediria o deferimento da benesse postulada, a aferição dos argumentos apresentados na irresignação demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

O **habeas corpus** constitui-se em meio impróprio para a análise do pedido de concessão do benefício da remição da pena pelo dias trabalhados, na forma como postulado pela impetração, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

Ordem não conhecida' (HC n. 75.833/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 29/6/2007).

'HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. LIMPEZA DA PRÓPRIA CELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES E PERÍODOS SUPOSTAMENTE TRABALHADOS. WRIT DENEGADO.

1. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador.

2. **Writ denegado'** (HC n. 116.840/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 2/3/2009).

Ademais, anote-se que, concluir de forma contrária ao entendimento do Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do **enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, na qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME. AGRAVO DESPROVIDO.

A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 548.581/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 12/12/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. TRABALHO ARTESANAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME. INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp n. 438.454/GO, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 5/5/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial."

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0015749-0

AgRg no
REsp 1.649.744 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015406620118220501 00042616320168220000 15406620118220501
42616320168220000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERVAL BRAGA DE LIMA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERVAL BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.